

RD/301.0409/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001405/95-79  
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.710  
RECURSO Nº : 121.995  
RECORRENTE : DARLOU PERES DOS SANTOS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

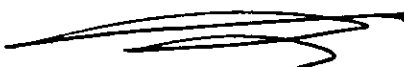
ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.  
AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, vencida a Conselheira Íris Sansoni. Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de excesso de exação e, por maioria de votos, em declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

  
~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~  
Presidente

31 JAN 2002

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.710  
RECORRENTE : DARLOU PERES DOS SANTOS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 12.780,36 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Laudo Técnico de Avaliação, emitido pela Secretaria de Finanças Municipal de Montes Claros de Goiás (fls. 03) de que o Valor da Terra Nua do imóvel em questão é de 30.000 UFIR, para revisão do ITR/94. E alegou que a Declaração do ITR/94 foi preenchida em cruzeiros.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes da notificação de lançamento (§ 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66)".

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** anexando laudo técnico de fls. 19/39, e alegando:

Preliminarmente.

- nulidade do julgamento de Primeira Instância, por abuso de direito, posto que o contraditório, a legalidade estrita e o devido processo legal inexistiu;
- que no ato praticado pela autoridade julgadora, ocorreu um erro administrativo no valor de 12.780,36 UFIR, e deve ser anulada a notificação, com base no art. 149, IX do CTN e art. 59, II *in fine* do Decreto 70.235/72, sob pena de se materializar o excesso de exação;

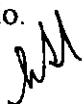
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.710

Mérito

- que não se pode admitir, à luz de princípios constitucionais que asseguram o contraditório, a ampla defesa e o *due process of law* que a Fazenda se utilize de critério que não se coaduna com a segurança jurídica, posta à disposição do contribuinte, pois altamente danoso e com assunção inevitável do caráter penalizante, em face da existência de critérios técnicos e idôneos para embasar a apuração do valor efetivamente devido, quanto ao combatido tributo;
- que os seguintes julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes AC 101-73.288/82, 103-5.551/83, 101-73.288/82 e 103-06.066/84 tratam de arbitramento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.710

VOTO VENCEDOR

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento, passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e ao da isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso feito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas as providências para contrapor-se à nova exigência, com prejuízos para a economia nacional e para o bom relacionamento entre o Fisco e os contribuintes, fator importante para o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e para o incremento da cidadania.

A legislação é, a meu ver, absolutamente clara. Dispõe o CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...

Estabelece o Decreto 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...  
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.710

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 54/97, que determina, em seu art. 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com seu o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Há inúmeras decisões do Conselho, como se pode ver no extraordinário "Manual de Processo Administrativo Tributário", de Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr, ed. Juarez de Oliveira, p. 104 e 105 e 449 e seguintes. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de nºs. 102-26571/91 e 107-03.438/96.

A recente decisão em contrário da Segunda Câmara deste Conselho, ao julgar o Recurso nº 121.519 parece-me destituída de fundamentos jurídicos. O raciocínio constante do voto vencedor, do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, a quem admiro e respeito, no sentido de que a notificação do ITR seria atípica, por não se referir a um só imposto, os quais têm objetivos e destinações amplamente diversos, não sendo, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do PAF, acrescentando que, se apenas uma das cobranças apresenta irregularidade ou sofre contestações, isso impede o prosseguimento do recolhimento das demais, pelo que não estaria "dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade". Não vejo como extrair essa consequência dos dois raciocínios constantes do voto. A uma, porque ditas contribuições, tendo a natureza de tributo, são constitucionais e sujeitam-se a todos os dispositivos legais relativos aos tributos, ou, não sendo tributo, são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da liberdade de sindicalização. A duas, porque a inclusão de mais de um tributo no mesmo lançamento, embora não seja, por si só, causa de nulidade, não pode ser erigido como barreira à declaração de nulidade em relação a uma delas, porque afetaria as demais ou retardaria sua extinção, mesmo porque a própria legislação já estabelece os procedimentos para as hipóteses de contestação parcial das exigências fiscais, e principalmente à declaração de nulidade relativamente a todas elas, pela não identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.710

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos administrativos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de que se trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade de autoridade, de ato administrativo inexistentes ou simplesmente irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato lançamento, permitindo-me registrar que a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial consideram incabível essa multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.710

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de 7.000000,00 UFIR, enquanto que o VTN tributado foi de 6.195.044,46 UFIR.

É importante destacar que, o laudo técnico de avaliação apresentado somente no recurso conclui que o VTN é de 144.117,05 UFIR.

**Preliminarmente.**

Com relação à alegação de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, convém destacar que o Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões de primeira instância que não apreciam as razões de impugnação, mas as fortes razões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares no recurso de n.º 121.246 me convenceram a adotar o mesmo posicionamento, que transcrevo a seguir:

"Mas pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pela razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide..."

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por entender que diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser revisto o VTN na análise do mérito da questão.

Com relação ao excesso de exação, é importante esclarecer que o lançamento teve como base o VTN declarado pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa nº 16/95, quando assim determinou:

"Art. 2º o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm - VTNm, prevalecendo o de maior valor."

Conforme se verifica no lançamento de fls. 02, o VTN declarado no valor de 7.000.000,00 UFIR é maior, do que o VTN de 204.729,21 UFIR, equivalente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.710

a 293,94/ha UFIR fixado pela IN 16/95, para o município de Montes Alegres X 696,5 ha (área tributável).

Portanto, não houve presunção fiscal, como alega o recorrente, mas sim o estrito cumprimento da norma acima descrita.

Por sua vez, o parágrafo 1º, do art. 316, do Código Penal assim conceitua o excesso de exação:

“1. Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.”

Ora, conforme se observa às fls. 02, trata-se de uma notificação de lançamento, emitida por computador, com base na própria declaração do contribuinte, ou seja, se houve algum excesso, este parece ter sido do contribuinte, e não do Fisco.

Ademais, apesar de discordar da decisão de primeira instância, cumpre esclarecer que os fundamentos de sua decisão estão legalmente embasados, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes da notificação de lançamento (§ 1º, do art. 147, da Lei nº. 5.172/66)”.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da notificação, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância não praticou o excesso de exação, previsto no parágrafo 1º, do art. 316, do Código Penal.

#### Mérito

Com relação a revisão do VTN, através de laudo apresentado no recurso, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.710

avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores, não apresentou nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo portanto, como prova documental o Valor da Terra Nua de 144.117,05, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

E que, apesar do laudo apresentado (fls. 19/39) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), o laudo está incompleto, por não constar a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra "g", nem o anexo da referida pesquisa também determinada na letra "n" da NBR 8.799/85.

Portanto, entendo que o contribuinte deixou de fornecer os subsídios para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

Por outro lado, constata-se que a base de cálculo por hectare na notificação de lançamento, em questão, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Montes Claros de Goiás.

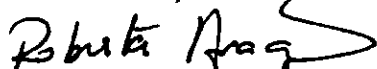
Sobre esta mesma questão, me socorro, mais uma vez, dos seguintes fundamentos do Ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares no recurso nº 121.246:

"Não há no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada, por si só, prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado. Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais."

Desta forma, entendo que diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja recalculado o valor do ITR com base no Valor da Terra Nua mínimo fixado na IN 16/95 para o município de Montes Claros de Goiás/GO.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001405/95-79

Recurso nº: 121.995

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.710.

Brasília-DF, 10.07.2001.....

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros~~  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 31.01.2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL